



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00898/2018-99

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público Federal

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A ALGUNS DE SEUS MINISTROS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO LENIENTE DO STF EM RELAÇÃO À PRÁTICA DE CORRUPÇÃO. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMBRO PROCESSADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL, DE URBANIDADE, DE MANTER CONDUTA ILIBADA, DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DESTA CNMP. REFERENDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

VOTO-VISTA

Corregedor Nacional ORLANDO ROCHADEL MOREIRA:

Adotamos o bem-lançado relatório lavrado pelo Exmo. Relator do presente feito, o sempre brilhante Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, que, ao analisar a matéria, trouxe à apreciação do Plenário um judicioso Voto pelo **NÃO REFERENDO** da instauração do Processo Administrativo Disciplinar iniciado pela Portaria CNMP-CN nº 201/2018.

Colacionamos, a seguir, a Ementa do Voto de Sua Excelência:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENTREVISTA RADIOFÔNICA. AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO DE MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À CORRUPÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PAD. NÃO REFERENDO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público Federal em razão de entrevista à Rádio CBN que configuraria, em tese, descumprimento do dever de guardar o decore pessoal e de urbanidade (art. 236, VIII e X da Lei Complementar nº 75/1993);
2. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público determina em seu artigo 77, §§ 2º e 3º, que os processos administrativos disciplinares instaurados pelo Corregedor Nacional devem ser submetidos ao referendo do Plenário;
3. Trata-se de fase processual com o único escopo de averiguar a justa causa para a abertura de procedimento disciplinar, ao passo que a análise de mérito das infrações funcionais apontadas ao membro processado somente será feita quando do seu julgamento, após a devida instrução, acaso referendada a abertura do processo;
4. A Suprema Corte reiteradamente proclama que inexistem direitos e garantias revestidos de natureza absoluta, a incluir a livre manifestação do pensamento;
5. Para as hipóteses de excesso, deve este Conselho Nacional agir, apurando seriamente os fatos e a conduta do membro e, caso constatada a infração disciplinar, aplicar a devida reprimenda prevista no respectivo estatuto da Instituição à qual pertença;
6. De fato, a fala possuiu uma forte afirmação, que gerou repercussão em diversos veículos de comunicação;
7. Em um primeiro momento, poder-se-ia compreender que a manifestação não se tratou somente de uma discordância do entrevistado com o entendimento jurídico dos Ministros da “panelinha”, como assim intitulados, pois a sua fala incitou no interlocutor dúvidas quanto aos reais motivos em que se baseiam aquelas decisões que mandariam, no seu dizer, mensagem de leniência a favor da corrupção;
8. Em uma percepção talvez apressada da fala, as palavras do Procurador poderiam deixar subentendido que Ministros específicos estariam agindo com propósitos outros, contrários à lei e inconfessáveis;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. Não obstante, logo em seguida à afirmação de que a “panelinha” “manda uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção”, o entrevistado também enfatiza, talvez por preocupação ao que acabara de externar, que, ao seu ver, não estão esses Ministros mal-intencionados;
10. Por tratar-se de uma entrevista ao vivo, evidente que nem sempre conseguirá o falante expressar-se de maneira pensada e minuciosamente bem articulada, de forma que ocasionalmente uma palavra mal colocada pode gerar desencontro com a intensão real do emitente;
11. A ressalva feita pelo Procurador entrevistado logo em seguida desfez então a compreensão que se começava a formar no ouvinte sobre a real motivação daquelas decisões, registrando que não pretendeu atacar a honra ou lisura da atuação funcional de julgadores;
12. Não referendo da instauração do Processo Administrativo Disciplinar iniciado pela Portaria CNMP-CN nº 201/2018.

Em que pese o brilhantismo do Voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, pedindo vênias para divergir de Sua Excelência, **VOTAMOS** no sentido de **REFERENDAR INTEGRALMENTE** a decisão monocrática proferida por este Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-90 em face do Procurador da República Deltan Marinazzo Dallagnol (art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP), pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS IMPUTADAS E DA PENALIDADE APLICÁVEL

Consta nos autos que, no dia 15 de agosto de 2018, por meio de entrevista concedida ao Jornal da CBN da Rádio CBN - meio jornalístico de grande divulgação, compreendendo rádio e mídia pela internet - o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, com consciência e vontade, deixou de guardar decoro pessoal, de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, de manter



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conduta pública ilibada, de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal, mais precisamente os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, havia mandado “mensagem de leniência em favor da corrupção”.

In casu, referiu-se o processado ao fato de a 2ª Turma daquela eg. Corte ter determinado que depoimentos de acordo de colaboração premiada que estava sob a competência da Justiça Federal de Curitiba (PR), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Grupo Odebrecht relativas ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao ex-ministro da Fazenda Guido Mantega, fossem remetidos para a Justiça Federal e para a Justiça Eleitoral, ambas do Distrito Federal. *In litteris*:

“O Supremo não está olhando para essa figura que está diante de nós. O Supremo está olhando para a figura que estava diante dele um ano atrás. Não afeta nossa competência, vai continuar aqui. Agora o que é triste ver, Milton, é o fato de que o Supremo, mesmo já conhecendo o sistema e lembrar que a decisão foi 3 a 1. os três mesmos de sempre do Supremo Tribunal Federal que tiram tudo de Curitiba e mandam tudo para a Justiça Eleitoral e que dão sempre os habeas corpus, que estão sempre se tornando uma panelinha assim... que mandam uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção. Objetivamente não estou dizendo que estão mal-intencionados, estou dizendo que objetivamente mandam uma mensagem de leniência. Esses três de novo olham e querem mandar para a Justiça Eleitoral como se não tivesse indicativo de crime. Isso para mim é descabido”.

Considerando o fato acima narrado, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, pessoalmente e por meio de aplicativo de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mensagem eletrônica instantânea de celular, solicitou a este Corregedor Nacional do Ministério Público a adoção de providências a respeito do fato supramencionado (fls. 01-2).

Analisando o caso em tela, concluímos pela existência de indícios suficientes da prática da infração e de sua autoria, impondo-se a instauração de processo administrativo disciplinar.

De plano, é forçoso reconhecer a imediata repercussão que teve a afirmação feita pelo Procurador da República já referido e questionada pelo Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli. Com efeito, referida entrevista, na qual afirmado que Ministros do STF passam mensagem de leniência quanto à corrupção em algumas de suas decisões, também obteve repercussão em outros veículos midiáticos¹, como bem salienta o Eminentíssimo Relator em seu Voto.

Nesse passo, sinalize-se que, em 3/7/2018, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais (AJUDE) e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) divulgaram nota pública conjunta nos seguintes termos:

A AMB, AJUFE e ANAMATRA, entidades de classes representativas de mais de 21 mil magistradas e magistrados brasileiros, a propósito de críticas pessoais que vêm sendo feitas a membros do Poder Judiciário por alguns integrantes do Ministério Público e da Advocacia em razão de decisões judiciais proferidas, vêm se manifestar no sentido de que:

I – a independência judicial é um valor imprescindível para qualquer democracia e as decisões judiciais precisam ser observadas e cumpridas, tenham sido elas proferidas por juizes, desembargadores ou Ministros dos Tribunais Superiores.

II – não é aceitável que aqueles que exercem funções essenciais à

¹ Matéria pode ser acessada: <https://www.valor.com.br/politica/5737429/panelinha-do-stf-sinalizatolerancia-com-corrupcao-afirma-dallagnol>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça, com o objetivo de deslegitimar a autoridade das decisões e macular a honra de seus prolores, tenham críticas de natureza pessoal aos Membros do Poder Judiciário, atingindo a integridade da instituição.

III – é natural a crítica e a discordância quanto ao mérito de decisões judiciais, mas elas têm de ser exercidas pelo caminho institucional dos recursos judiciais previstos no modelo constitucional vigente.

Brasília, 03 de julho de 2018.

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO A
Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB

FERNANDO MARCELO MENDES
Presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA²

Com efeito, o direito fundamental à liberdade de expressão, que engloba o exercício da crítica, goza de amplo espectro para seu exercício, já que vital ao regime democrático; todavia, submete-se a limites, mediante controle *a posteriori*. Essa a direção para onde aponta o ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição da República, ao prever que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, IV³), logo em seguida prevê no inciso V⁴, o que André Carvalho Ramos denomina “contrapartida do direito à livre manifestação em uma sociedade democrática: a todos também é assegurado o direito de resposta e a indenização proporcional ao dano ocasionado pela manifestação de pensamento de outrem”⁵.

² Disponível em <http://www.amb.com.br/nota-publica-ajufe-amb-e-anamatra/>. Consulta em 10/07/2018.

³ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁴ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

⁵ Ramos, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, edição digital.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto 678/1992, assegura a liberdade de pensamento e de expressão, consistente “na liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza” (art. 13, *caput*). Todavia, conquanto proíba a censura prévia, estabelece o sistema de “responsabilidades ulteriores”, notadamente para o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas ou proteção da ordem e moral públicas (art. 13, “2”).

Até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), embora sem *status* de lei, porém de inegável valor hermenêutico, reconhece que, “no exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades, todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática” (art. XXIX, “2”).

Resta cristalina, dessa forma, a existência de limites ao direito de manifestação do pensamento, devendo a crítica ser formulada com respeito a outros valores e direitos constitucionais, tais como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF⁶), solidariedade (art. 3º, I, da CF⁷), imagem e honra (art. 5º, V e X, da CF⁸), moralidade (art. 37, *caput*, da CF⁹), entre outros. Em outras palavras, o direito à liberdade de expressão não é supremo ou superior aos demais direitos personalíssimos, sob pena de

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – (...); III - a dignidade da pessoa humana.

⁷ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – (...); V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desequilíbrio com os demais, também fundamentais.

É a lição da doutrina abalizada, a qual apregoa que *a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social) não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal)*¹⁰.

Também por isso, a Corregedoria Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n. 01/2016, assim estabelecendo, respectivamente, no item I das Diretrizes “A” e nos itens VIII e IX das Diretrizes “B”:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), **mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.** (grifou-se)

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, **agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.** (grifou-se)

Foi também o norte seguido pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 466.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

editar o Provimento n. 71/2018, dispondo sobre manifestação de magistrados em redes sociais. A propósito, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do eminente Min. Roberto Barroso no MS n. 35.793/DF, indeferiu liminar em que se pretendia a suspensão do referido Provimento, colhendo-se da respectiva ementa que *O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários.*

Aliás, o eg. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual:

(...) O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. (STF - EDcl no RE com Ag 891.647 - 2.^a Turma - j. 15/9/2015 – rel. Min. Celso de Mello). (grifou-se)

Ainda, no mesmo passo, conforme Uadi Lammego Bulos:

(...) Os direitos e garantias fundamentais, em regra, são relativos, e não absolutos. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Embasado no *princípio da convivência entre liberdades*, a Corte concluiu que **nenhuma prerrogativa pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, as quais sofrem limitações de ordem ético-jurídica.** Essas limitações visam, de um lado, tutelar a integridade do interesse social e, de outro,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

assegurar a convivência harmônica das liberdades, para que não haja colisões ou atritos entre elas. Evita-se, assim, que um direito ou garantia seja exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. ¹¹ (grifou-se)

Nesse sentido, são de se recordar as palavras da Ministra Carmen Lúcia, no Voto proferido no célebre julgamento da ADI 4185: *os homens vivem em comunidade, para o que é necessário compreensão, tolerância e limites em suas ações, contrariamente ao que nada pode dar certo. Não há alguém tão melhor que o outro que possa submeter a sua vida a patamar superior a todos os outros*¹².

Além disso, frise-se que o agente público, ao se manifestar publicamente (leia-se: fora da esfera privada, o *right to be alone*) deve-se recordar de que sua conduta há de observar regras de urbanidade, decorrência inexorável dos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade e lealdade. Em tempos de salutar transparência e ampla comunicação na sociedade, é curial que o homem público controle suas palavras, exercendo sim o direito de crítica – repita-se, fundamental à democracia –, porém de forma refletida e dentro de parâmetros mínimos de civilidade.

Ao assim proceder, com manifestação ofensiva, divulgada amplamente em nível nacional e mundial – rádio e *internet* –, com conteúdo imoral e desrespeitoso, o Excelentíssimo Procurador da República processado, divorciando-se do respeito à dignidade de suas funções e à Justiça, deixou de observar os deveres funcionais urbanidade e de guarda de decoro pessoal, previstos no art. 236, *caput* e incisos VIII e X, da LC n. 75/1993¹³.

¹¹ BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 534.

¹² ADIn 4.815 - Plenário - j. 10/6/2015, rel. Min. Cármen Lúcia.

¹³ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ora, o Exercício do direito de liberdade de expressão é atividade bem diversa daquela relacionada a manifestação ofensiva, por veículos de comunicação de amplo alcance – como rádio e mídia pela internet -, que atinge a honra de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tal atitude incentiva o ódio contra integrantes do Poder Judiciário Brasileiro e instiga o povo brasileiro contra a magistratura como um todo, especialmente porque as ofensas proferidas pelo Membro reclamado não dizem respeito a qualquer processo de sua atribuição e foram proferidas de forma genérica.

Liberdade de expressão é coisa bem diversa de liberdade de agressão.

O Membro processado, investido no cargo de Procurador da República, em pleno exercício de suas atribuições, não estando exonerado ou aposentado, denegriu e menosprezou a atribuição constitucional do Ministério Público de defender a ordem jurídica e o regime democrático, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal¹⁴.

Ademais, referido Procurador da República, ao atacar e ofender Ministros mais alta Corte, comprometeu a imagem dos milhares de Membros do Ministério Público, que, diariamente, atuam em harmonia e respeito aos demais Poderes. Um ato tal qual o praticado gera a sensação pública de que os outros integrantes do Ministério Público nutrem ódio e despreço contra Magistrados e contra o próprio Poder Judiciário.

Vale aqui frisarmos que o fato de se tratar de uma entrevista ao vivo não exime o falante de expressar-se de forma urbana e responsável, evitando agir de modo a promover insinuações temerárias e ofensivas. Nesse diapasão, importa observar que as

¹⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

expressões empregadas (“os três mesmos de sempre do Supremo Tribunal Federal que tiram tudo de Curitiba e mandam tudo para a Justiça Eleitoral e que dão sempre os habeas corpus”, “panelinha” e “mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção”) **revelam ataque à honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal supramencionados e à lisura da atuação funcional destes julgadores, insinuando – sem qualquer elemento de prova cristalizado nos autos nesse sentido – que laboram, em suas decisões, em alinhamento com práticas de corrupção.**

Ademais, impende destacar que **a ressalva feita pelo Procurador da República entrevistado** (“*Objetivamente não estou dizendo que estão mal-intencionados nem nada*”), talvez por preocupação ao que acabara de externar, **não desnatura as insinuações ultrajantes que atingiram não apenas as pessoas investidas nas funções públicas, mas também o prestígio e a respeitabilidade do Supremo Tribunal Federal, como expressões dos Poderes da República.**

Com efeito, é dever dos Membros do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos, consoante disposição contida no art. 129, inciso II¹⁵, da Constituição Federal. Nesta toada, vale recorrer à doutrina de DI PIETRO,¹⁶ no sentido de que:

(...) A Constituição de 1988 veio atribuir ao Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II). Com isso realçou seu papel de fiscal da aplicação da lei que, em últimas instância, se enquadra na função de controle da legalidade.

Cabe lembrar que, antes da Constituição de 1988, o projeto Afonso Arinos, inspirando-se certamente no Ombudsman, originário do direito

¹⁵ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público – (...); II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

¹⁶ “O Ministério Público como Instituição Essencial à Justiça” – RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (organizador). *in* **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**, São Paulo : Atlas, 2010, p. 8-12.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

escandinavo, previa a figura do defensor do Povo, que teria a atribuição de apurar irregularidades ou omissões das autoridades administrativas; porém, já no segundo substitutivo, desapareceu a figura. **Em compensação, conferiu-se ao Ministério Público a competência, já referida, para zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos.** (grifou-se)

O ataque de que se vale o processado, referente ao Poder Judiciário (STF), reveste-se, ao que tudo aponta, de conteúdo calunioso e, portanto, ofensivo. Em verdade, as imputações por ele desencadeadas extrapolam, e muito, a mera crítica veemente, bem distante do que se poderia conceber, aliás, como críticas construtivas.

Conforme anotara Nelson Hungria,¹⁷ *a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc.*

Cumprе destacar que, com o comportamento lastimoso dispensado a três Ministros do Supremo Tribunal Federal e, consentaneamente, a esta Corte Máxima enquanto instituição do Estado na entrevista concedida, o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol feriu a dignidade e o prestígio das funções por ele exercidas, pelos respectivos agentes políticos e pela própria Administração Pública.

Denota-se, assim, que o Membro processado agiu de modo reprovável ao realizar o referido pronunciamento ofensivo, pois desvirtuou a prerrogativa de membros do Ministério Público, de imunidade por opiniões externadas, visto que, entre outros aspectos, nos termos da legislação institucional, tal faculdade deve estar diretamente relacionada ao *exercício de suas atribuições, e nos limites de sua independência funcional*

¹⁷ HUNGRIA, Nelson. *in* Comentários ao Código Penal, 1958, vol. IX, p. 421.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(art. 41, V, da Lei n. 8625/1993¹⁸), o que revela extrapolamento no exercício da prerrogativa, em dois níveis: *seja* em relação aos requisitos para exercê-la,¹⁹ *seja* em relação aos limites deste exercício.

Nessa medida, agindo em desmedido ataque ao Poder Judiciário e, mais especificamente, aos três Ministros do STF mencionados, deixou de observar os deveres institucionais de urbanidade e de guardar decoro pessoal.

Com este espírito de reflexão, a doutrina de DECOMAIN, ao estabelecer comentários sobre os deveres funcionais ora em referência²⁰:

(...) A conduta dos membros do Ministério Público, portanto, tanto em suas atividades funcionais e nas relações que em seu exercício trava, quanto em suas atividades de natureza particular, deve ser de tal ordem que não fique sujeita à reprovação da coletividade.

Se deve o representante do MP pugnar pela observância dos melhores princípios, a sua conduta deve corresponder, tanto quanto possível, a um exemplo a ser seguido pelos demais membros da sociedade.

Devem também os membros da Instituição zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. Trata-se de dever inscrito no inciso II deste artigo.

Em parte, o enunciado desse dever complementa o primeiro.

Antes de tudo, devem os representantes do Ministério Público zelar pelo prestígio da Justiça, vale dizer, pelo prestígio do Poder Judiciário, expressão na qual o termo Justiça foi aqui empregado.

Devem, portanto, agir de tal sorte a que as atividades do Poder perante o qual oficiam, mereçam o respeito e o acatamento dos

¹⁸ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: I – (...); V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

¹⁹ Neste aspecto específico, a lição de DECOMAIN, Pedro Roberto, in Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Ed. Obra Jurídica, 1996, p. 350, ao comentar a prerrogativa: “*Essa imunidade material é, todavia, clausulada, eis que se limita, como de resto nem poderia deixar de ser, às suas atividades, posicionamentos e pronunciamentos ministeriais, sentido em que se deve tomar a expressão “nos limites de sua independência funcional.”*”

²⁰ DECOMAIN, Pedro Roberto, in Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Ed. Obra Jurídica, 1996, p. 362/363.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

demais membros da coletividade. De recordar-se, a esse propósito, que a Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público ao patamar de função essencial à Justiça, ou seja, à categoria de atividade sem a qual o exercício da jurisdição não se viabiliza, ao menos não por inteiro.

Desta sorte, desenvolvendo-se a grande maioria das atividades do MP perante o Poder Judiciário, deve ele atuar sempre de tal forma a preservar o prestígio deste Poder do Estado, cuja importância não necessita ser ressaltada, porque conhecida de todos.

Devem ainda os representantes do MP zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. As tarefas dos representantes do parquet são de larga importância para a coletividade. Deve cada um deles agir, portanto, no desempenho dessas suas tarefas, de tal forma a que com ele se obtenha para a sociedade o máximo de benefício, com o mínimo de custo.

De observar-se, porém, que quando esta lei impõe a todos os membros do Ministério Público dever de zelarem pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções da própria Instituição, não lhes tolhe o direito à crítica construtiva, de caráter jurídico e funcional, em relação a uma e outra.

Não se pode pretender vislumbrar violação a esse dever, na manifestação do membro do MP que represente eventual crítica, desde que não ofensiva, a aspectos do Poder judiciário ou do Ministério Público. (grifou-se).

É de se observar, pois, que a infração disciplinar não se caracteriza somente pela prática de conduta contrária à Administração Pública, mas pela violação de deveres funcionais, jurídicos, morais e até de simples cortesia. E tudo isso na vida pública e particular também em relação aos membros do Ministério Público, cujo comportamento deve ser um modelo a ser seguido pelos demais membros da coletividade.

Os Membros do Ministério Público devem manter conduta irrepreensível e exemplar e assim *não devem e não podem*, tanto no exercício da atividade funcional, assim como na vida privada, sob a justificativa e o manto do exercício da liberdade de manifestação, destratar, desprestigiar e ofender particulares ou autoridades públicas e instituições públicas ou privadas. Na eventualidade de reputar presentes, concretamente, indicativos de irregularidades, notadamente no serviço público, as providências pelo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Membro do Ministério Público devem ser desencadeadas pelos mecanismos legais disponíveis a tal desiderato, não de forma temerária e abusiva, como procedido pelo Procurador reclamado, ao revelar, via entrevista com divulgação em rádio e *internet*, que os Ministros supramencionados passam mensagem de aquiescência com a corrupção em virtude das decisões que prolatam.

Como decidido pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em outro caso envolvendo de abuso do direito de expressão,

O CNMP não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio quanto a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais. Contudo, este Órgão de Controle pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.

[...]

Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

8. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.

9. Assim, ao utilizar expressões inadequadas ao se referir à sociedade (“noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa” e “cem por cento é merda”), o acusado, com manifesto excesso de linguagem, deixou de zelar pelo prestígio de suas funções, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

incompatível com o exercício do cargo por ele titularizado.

10. Ao se referir de modo desrespeitoso à Autoridade Judiciária Federal (imputação de adjetivos como analfabeto histórico e midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer), aos Tribunais Constitucionais (afirmação de que eles não tem coragem e compactuam com os atos de abusos de poder praticados pelo Juiz com atuação na Operação Laja Jato) e ao próprio Ministério Público (alegação de que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal), o processado, a um só tempo, infringiu os deveres funcionais de manter conduta compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções, de respeito aos Membros do Ministério Público e aos Magistrados e de tratar com urbanidade os Magistrados e demais agentes do meio jurídico. 11. O contexto fático-probatório evidencia que a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96)²¹.

Por tudo isso, afigura-se necessário reconhecer que o Procurador da República processado, ao insinuar que Ministros do Supremo Tribunal Federal transmitem mensagem de tolerância com a prática abominável de corrupção, desrespeitou os seus integrantes e a Instituição como um todo, bem como obrou em extremo desalinho com seguintes deveres funcionais, previstos na Lei Complementar n. 75/1993 e na Lei n. 8.625/1993, respectivamente:

Lei Complementar n. 75/1993

(...)

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I – (...);

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

²¹ PAD de nº 1.00283/2016-73.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IX – (...);
X - guardar decoro pessoal.

Lei n. 8.625/1993

(...)

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

Em se tratando de descumprimento de deveres legais, incide no caso a pena disciplinar de censura prevista no art. 240, II, da Lei Complementar n. 75/1993²².

Ante o exposto, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, é forçoso reconhecer a incursão do Procurador da República **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL** no disposto no art. 236, VIII e X, da LC n. 75/1993²³, e art. 43, I e II, da Lei n. 8.625/1993²⁴, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **censura**, consoante art. 240, II daquela Lei Complementar²⁵, salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público²⁶.

²² Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – (...);

II – a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

²³ Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente: I – (...); VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX – (...); X - guardar decoro pessoal.

²⁴ Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

²⁵ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – (...);

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

²⁶ Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do eminente Min. Roberto Barroso no MS n. 35.793/DF, indeferiu liminar em que se pretendia a suspensão do Provimento n. 71/2018, da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. DA INSTAURAÇÃO DO PAD PELO CNMP

Superada a questão acima, cumpre tecer breves considerações a respeito da competência deste Órgão Nacional de Controle para apurar os fatos, consoante as razões a seguir expostas.

2.1 DA CONVENIÊNCIA DA APURAÇÃO DO FATO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, a Corregedoria Nacional do Ministério Público tem adotado, por regra, critérios objetivos de definição da atuação direta.

O presente caso amolda-se aos critérios de atuação, notadamente: a) abuso do direito de manifestação em face de Ministros do Supremo Tribunal Federal e, por corolário, do próprio Poder Judiciário; b) ampla repercussão nacional e em vários meios de comunicação de massa; e c) temática que demanda a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público, em sua missão constitucional, para que se possa criar um corpo de precedentes de modo permitir a orientação das Corregedorias-Gerais dos ramos do Ministério Público.

Quanto a esse último aspecto, cumpre destacar que os Princípios da Unidade e da Indivisibilidade do Ministério Público, notadamente no tocante ao atual e polêmico tema em voga (manifestações em redes sociais), estão a recomendar o estabelecimento de linha de procedimento mais uniforme, de modo a conferir maior

Corregedoria Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre manifestação de magistrados em redes sociais, colhendo-se da respectiva ementa que *O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

segurança jurídica aos Membros da Instituição no que concerne ao direito à liberdade de expressão e seus limites.

Desta feita, é forçoso reconhecer a conveniência da apuração dos fatos pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

2.2 DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNMP

Nesse particular, insta esclarecer que, recebida a manifestação de qualquer cidadão com imputação de prática de infração disciplinar a Membro do Ministério Público, o Corregedor Nacional (não sendo o caso de indeferimento/arquivamento de plano) tem o poder-dever de colher as informações mínimas sobre os fatos. Para tanto, poderá solicitar informações ao reclamante, ao reclamado ou, ainda, ao Ministério Público local.

Com base nessas informações preliminares colhidas no bojo da Reclamação Disciplinar, o Corregedor Nacional, segundo o seu livre convencimento motivado, poderá adotar uma das medidas previstas no art. 77 do RICNMP, a saber:

Art. 77. **Prestadas as informações** pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação **ou encerradas as diligências**, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – **arquivar a reclamação**, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – **instaurar sindicância**, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III – **encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento**²⁷;

²⁷ Art. 78. O órgão disciplinar local que receber reclamação disciplinar encaminhada pelo Corregedor Nacional deverá:

I – instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos apenas pela comunicação do Corregedor Nacional, cientificando-o, no prazo de dez dias, das providências adotadas, inclusive com cópias dos respectivos atos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – **instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar**, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

V – **propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar** instaurado na origem;

VI – **encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro**, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

Como se observa, o **Corregedor Nacional do Ministério Público pode:**

I) arquivar a reclamação ou propor a revisão de eventual processo administrativo disciplinar instaurado na origem; II) fazer uso de sua competência originária prevista na Constituição Federal, instaurando Sindicância ou PAD; **OU III) deferir tal atividade ao Órgão Disciplinar local**, sobrestando a Reclamação Disciplinar no CNMP e fixando prazo para a conclusão do procedimento na Corregedoria de origem.

Se, diante das peculiaridades do caso concreto, o Corregedor Nacional optar por privilegiar a atuação do Órgão Correicional local, após acompanhar a tramitação do feito e ter ciência das providências eventualmente adotadas, poderá, nos exatos termos do art. 79 do Regimento Interno do CNMP, instaurar Processo Administrativo Disciplinar. Senão, vejamos:

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

II – informar, no prazo de cinco dias, a preexistência de procedimento disciplinar sobre os fatos, remetendo cópia integral dos autos e informações sobre o andamento, caso ainda não esteja encerrado;

III – apresentar, no prazo de dez dias, justificativa para o arquivamento das peças encaminhadas, remetendo cópia da decisão fundamentada à Corregedoria Nacional, quando entenda não ser o caso de abertura de procedimento disciplinar.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o Corregedor Nacional sobrestará a reclamação disciplinar, por meio de decisão que assinará ao órgão disciplinar de origem o prazo de até noventa dias, contados da comunicação, para concluir o procedimento e, ao final, remeter cópia integral do feito.

§ 2º O Corregedor Nacional poderá, motivadamente, prorrogar, por prazo certo, o prazo de que trata o § 1º deste artigo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

V – propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem;

(...)

Art. 79. Informado da medida adotada pelo órgão disciplinar de origem e divergindo de suas conclusões, o Corregedor Nacional poderá:

I – realizar diligências complementares;

II – **adotar uma das medidas previstas nos incisos I, II, IV, e V do artigo 77 deste Regimento.**

Com efeito, é de se observar que o Órgão disciplinar de origem optou pelo arquivamento do Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000096/2018-78.

Entretanto, com a devida vênia, discordamos da solução de arquivamento dada pelo Órgão Disciplinar local, porquanto manifestamente comprovadas a materialidade e a autoria da infração disciplinar acima apontada, bem assim ausentes causas extintivas da punibilidade ou excludentes da infração, de forma que se revela premente e necessária a efetiva instauração de processo administrativo disciplinar contra o reclamado para o correto exercício da jurisdição disciplinar com a aplicação da sanção cabível à espécie.

Diante disso, **considerando a insuficiência da atuação do Órgão Correicional local e a prerrogativa regimental conferida a este Corregedor Nacional do Ministério Público, determinamos a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Membro Ministerial reclamado.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ora, a decisão de arquivamento levada a efeito pelo órgão disciplinar local não vincula nem limita a apreciação da Corregedoria Nacional. Nesse sentido, sobreleva consignar que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o art. 130-A, §2º, inciso III, da Carta Maior, não condiciona a atuação do CNMP à inércia do órgão de origem, mas, ao revés, assegura a competência originária e concorrente do órgão de controle nacional para a apuração de eventuais infrações disciplinares atribuídas a Membros do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público possui atribuição correicional originária, autônoma e concorrente em relação aos órgãos disciplinares dos ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual é forçoso concluir que inexistente qualquer irregularidade na apuração dos fatos objeto da presente reclamação disciplinar de forma originária pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, cumpre ponderar que o Eg. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, de forma pacífica, a atribuição correicional originária, autônoma e concorrente do Conselho Nacional de Justiça. Assim, há que se reconhecer que igual conclusão deve ser aplicada no tocante à atuação correicional do Conselho Nacional do Ministério Público, não sendo tal atividade condicionada ao desempenho da competência disciplinar pelos órgãos disciplinares locais. Segue farta e recente jurisprudência sobre o tema:



“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO A PARTIR DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR AUTÔNOMA EM FACE DE MAGISTRADOS NO CNJ. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ILEGALIDADE NA DECISÃO TOMADA PELO CNJ NO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE EXORBITÂNCIA DE SEU PAPEL CONSTITUCIONAL. O STF NÃO DEVE FUNCIONAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DE TODA E QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELO CNJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A atuação do Conselho Nacional de Justiça, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103- B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal (“rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de umano”).** 2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do desembargador. **3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos.** 4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes. 5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado. 6. Agravo interno não provido.” (MS 34685 AgR/RR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 23/03/2018 – grifo nosso).



“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DADOS OBTIDOS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA EM RELAÇÃO A AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO. REMESSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. CONGRUÊNCIA. HIPÓTESES DE COMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DA AÇÃO MANDAMENTAL. **1. O Conselho Nacional de Justiça exerce o poder disciplinar que lhe foi outorgado pela Constituição da República de forma originária e concorrente. Precedente: ADI 4638 MC-Ref/DF, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014.** 2. Dados obtidos em interceptações telefônicas realizadas com chancela judicial, no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, podem ser utilizados como prova emprestada em processo administrativo disciplinar. 3. À luz dos elementos coligidos aos autos, não há falar em situação similar à enfrentada pela Segunda Turma desta Corte no RHC nº 135683, pois, diferentemente do que ali se verificou, não restou evidenciado, na espécie, indevido retardo no envio, aos órgãos jurisdicionais competentes, das provas fortuitamente descobertas no tocante a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. 4. O rito especial do mandado de segurança não é compatível com a dilação probatória. Precedentes. 5. A defesa, no processo administrativo disciplinar, ocorre em relação aos fatos descritos na portaria de instauração. Precedentes. 6. Ausente conclusão do juízo criminal pela prova da inexistência do fato ou pela negativa de autoria, não estão presentes circunstâncias suscetíveis de autorizar excepcional comunicabilidade das esferas penal e administrativa. 7. Consignada a existência de acervo probatório demonstrativo da prática de infração disciplinar grave, como tal suscetível de justificar a aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao impetrante, não se detecta, de plano, como exigível nesta sede mandamental, ilegalidade no ato apontado como coator. 8. Agravo regimental conhecido e não provido.” (MS 30361 AgR/DF, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 01/02/2018 – grifo nosso).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



“Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Serventia extrajudicial. Pedido de providências instaurado no Conselho Nacional de Justiça a pedido do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **3. Competência originária e concorrente do CNJ para apreciar os atos praticados por serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público ou oficializados. Inteligência do art. 103-B, § 4º, II e III, da Constituição Federal.** 4. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decisão de caráter precário que determinou o afastamento do tabelião interino. 5. O controle dos atos decisórios do CNJ pelo STF é restrito às hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Não ocorrência. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (MS 33867 AgR/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 01/08/2017).

Por fim, impende registrar que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do referendo da liminar concedida parcialmente pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638, que suspendia artigos da Resolução 135 do CNJ (Disciplina os procedimentos administrativo-disciplinares aplicáveis aos Magistrados no âmbito dos Tribunais do país), decidiu que a competência do Conselho Nacional de Justiça é **CONCORRENTE**, isto é, o CNJ, diante da notícia de um desvio funcional praticado por Magistrado, pode iniciar processo administrativo disciplinar contra ele, sem ter que aguardar a Corregedoria local.

Àquela oportunidade (dias 1º e 02/02/2012), a maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal (6 x 5) reconheceu que, **diante da notícia de um desvio funcional praticado por Magistrado, o CNJ pode, desde logo, atuar (competência concorrente), não precisando aguardar que primeiro as Corregedorias examinassem a questão (competência subsidiária).**

Pela sua relevância para a discussão em deslinde, trazemos à colação o seguinte quadro esquemático, adaptado de publicação do professor Márcio André Lopes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cavalcante datada de 02/02/2012, que bem sintetiza os argumentos utilizados pelos Excelentíssimos Ministros que compuseram a maioria vencedora²⁸:

Tese vencedora: competência concorrente

Min. Gilmar Mendes	<i>“Até as pedras sabem que as corregedorias não funcionam quando se cuida de julgar os próprios pares. Jornalistas e jornalheiros sabem disso”.</i>
Min. Joaquim Barbosa	<i>“Quando as decisões do conselho passaram a expor situações escabrosas no seio do Poder Judiciário nacional vem essa insurgência súbita, essa reação corporativista contra um órgão que vem produzindo resultados importantíssimos no sentido da correição de mazelas no nosso sistema de Justiça”.</i> <i>“A tese da subsidiariedade é fruto da imaginação criadora de uns poucos que querem que as coisas mudem de certa forma para que tudo continue como antes”.</i>
Min. Ayres Britto	<i>“O Conselho veio para se somar às corregedorias locais e substituí-las quando necessário”.</i>
Min. Rosa Weber	<i>“Entendo que a competência do CNJ é originária e concorrente e não meramente supletiva e subsidiária”.</i> <i>“Entendo que a atuação do CNJ independe de motivação expressa, sob pena de retirar a própria finalidade do controle que a ele foi conferido.”</i>
Min. Dias Toffoli	<i>“As competências do conselho acabam por convergir com as competências dos tribunais. Mas é certo que os tribunais possuem autonomia, não estamos aqui retirando a autonomia dos tribunais”.</i>
Min. Cármen Lúcia	<i>“A competência constitucionalmente estabelecida é primária e se exerce concorrentemente de forma até a respeitar a atuação das corregedorias”.</i>

Assim sendo, considerando a exposição supra delineada, no bojo da qual salientamos à exaustão os inúmeros precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, é forçoso reconhecer que **o Conselho Nacional do Ministério Público, ao atrair o controle administrativo, financeiro e funcional dos Membros Ministeriais, POSSUI COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE COM**

²⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. STF decide que competência do CNJ é concorrente – entenda a decisão Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/02/stf-decide-que-competencia-do-cnj-e.html>. Acesso em 09/03/2018.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OS ÓRGÃOS CORREICIONAIS LOCAIS NO QUE SE REFERE À APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES.

Ademais, cumpre reconhecer que o próprio CNMP possui precedentes onde firma a prevalência de eventual PAD instaurado neste Órgão Nacional de Controle, mesmo quando há PAD na origem, inclusive determinando a suspensão do processo disciplinar na origem e posteriormente o julgando prejudicado pela decisão superveniente do CNMP. **Tal circunstância reforça a tese segundo a qual a competência deste Órgão Nacional de Controle é originária e concorrente.**

Nesse sentido, vejamos o seguinte excerto do Voto proferido no Processo CNMP nº 1618/2014-09, relatado pelo ex-Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior:

(...)

Inquestionável, assim, a competência desse Conselho para apurar e punir faltas disciplinares dos membros do Ministério Público, independentemente das corregedorias locais.

É de se destacar também que o processo instaurado no órgão local é posterior ao instaurado neste Conselho Nacional.

A decisão do Plenário deste CNMP, que julgou procedente a instauração do PAD, é de 17 de novembro de 2014. Já a portaria de instauração do PAD da Corregedoria local é de 19 de novembro, sendo sua assinatura de 20 de novembro de 2014. Assim, sob qualquer aspecto, o processo deste Conselho Nacional é regular e anterior ao processo do órgão de origem.

Ademais, foi determinado por este Relator a suspensão do processo disciplinar instaurado na origem, nos termos do despacho de fls. 24-25.

Dentro dos parâmetros constitucionais fixados pelo Supremo Tribunal Federal, a atuação do CNMP possui prevalência inclusive quando verificada concomitância de procedimentos. Inclusive nos precedentes fatos do STF, a lógica afirmada é que o CNMP não deve esperar a atuação das origens para proceder às apurações disciplinares.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, em 26/07/2017, nos autos do Mandado de Segurança nº 33.349, instaurado em face do próprio CNMP, reconheceu o que segue:

(...)

O cerne do mandado de segurança cinge-se a saber se o Conselho Nacional do Ministério Público, ao determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante, enquanto já em curso PAD na Corregedoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, violou direito líquido e certo do impetrante. O presente *mandamus* não merece prosperar. Em primeiro lugar, **no que se refere à alegada violação do devido processo legal e do princípio do non bis in idem**, a própria Constituição expressamente dispõe em sentido contrário a esse entendimento. Com efeito, **o Conselho Nacional do Ministério Público, ao atrair o controle administrativo, financeiro e funcional dos membros do MP, possui competência originária e concorrente com os órgãos correccionais locais no que se refere a processos administrativos disciplinares**. Nesse sentido, a Carta Magna.

(...)

Da expressa leitura do preceito, verifica-se que, diversamente do propugnado pelo Impetrante, **a Lei Fundamental não condicionou a atuação do CNMP à inércia do respectivo órgão local, mas, ao revés, a ele outorgou a competência para apurar eventuais infrações administrativas de forma independente**. Neste particular, apesar de tratar especificamente do Conselho Nacional de Justiça, a jurisprudência desta Suprema Corte já assentou, nos autos da ADI 4.638, a constitucionalidade do art. 12 da Resolução 135/2011, que conferia ao CNJ a competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de membros da Magistratura, sendo aplicável, ao CNMP, o mesmo entendimento em face da semelhança das respectivas competências. Nessa mesma linha é o parecer do Ministério Público Federal, conforme se extrai da seguinte passagem: (...)

Dessa forma, não há que se falar em impropriedade desse órgão para instaurar processo administrativo disciplinar, pois ele possui atribuição originária e concorrente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

À luz dos julgados do Supremo Tribunal Federal acima citados, justifica-se plenamente o trâmite do presente procedimento perante o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que, além de se reconhecer que sua atribuição correicional é autônoma, originária e concorrente, houve insuficiência de atuação por parte do Órgão Correicional de origem.

Esclareça-se, para que não restem dúvidas acerca da natureza do feito, que **o procedimento administrativo que correu na origem não possuía caráter punitivo e não podia resultar na aplicação de sanção de imediato, razão pela qual não há que se falar em Revisão de Processo Disciplinar nesta assentada.**

Com efeito, **o Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000096/2018-78 tratava-se de feito puramente inquisitivo e preparatório**, que era apto a ensejar apenas a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para instrução e posterior juízo acerca da adequação de uma penalidade disciplinar, de modo que o procedimento cabível, neste momento, pelo CNMP, verificada a presença de justa causa, é a instauração de PAD.

3. CONCLUSÃO

Desta feita, considerando: 1) a presença dos indícios de autoria e de materialidade das infrações imputadas; 2) a repercussão do caso; 3) a premência de estabelecimento de linha de procedimento mais uniforme frente à apuração de tais condutas relacionadas ao desbordo dos limites à liberdade de expressão; e 4) a competência originária e concorrente deste CNMP, RECONHECEMOS COMO NECESSÁRIA A APURAÇÃO DOS FATOS POR ESTE ÓRGÃO NACIONAL DE CONTROLE.

Ante o exposto, pedindo vênias ao Exmo. Relator, **VOTAMOS** no sentido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de **REFERENDAR INTEGRALMENTE** a decisão monocrática proferida por este Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99 em face do Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol (art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP).

Brasília, 09 de abril de 2019.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público